



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência da República :

Decreto n.º 34:546 — Convoca extraordinariamente a Assembleia Nacional para o dia 4 de Maio próximo, a fim de deliberar sobre a proposta de lei relativa à coordenação de transportes terrestres e proceder à revisão da Constituição Política e do Acto Colonial.

Ministério do Interior :

Decreto n.º 34:547 — Promulga o regulamento dos serviços do centro de assistência psiquiátrica da zona do centro do País.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 34:548 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 270.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 34:549 — Autoriza a Junta do Crédito Público a emitir certificados de renda perpétua destinados a conversão directa dos capitais correspondentes a doações ou legados com destino aos fundos permanentes de instituições de assistência, caridade ou instrução.

Ministério da Marinha :

Decreto-lei n.º 34:550 — Autoriza a Administração do Arsenal do Alfeite a mandar efectuar nos estaleiros ou na indústria particulares as reparações de navios e a construção de pequenas embarcações que excederem as suas possibilidades.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto n.º 34:551 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea c) do n.º 3) do artigo 44.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia :

Decreto-lei n.º 34:552 — Dá nova redacção à alínea d) do artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:672.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Decreto n.º 34:546

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 5.º do artigo 81.º da Constituição e ouvido o Conselho de Estado :

Hei por bem convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional, que reunirá no dia 4 de Maio próximo, para deliberar sobre a proposta de lei relativa à coordenação de transportes terrestres e proceder à revisão

da Constituição Política e do Acto Colonial, nos termos da resolução da Assembleia Nacional de 8 de Abril de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social

Decreto n.º 34:547

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento dos serviços do centro de assistência psiquiátrica da zona do centro do País

Artigo 1.º O centro de assistência psiquiátrica da zona do centro tem a sede em Coimbra e rege-se pelo disposto na lei n.º 2:006, de 11 de Abril de 1945, pelo decreto n.º 34:502, de 18 de Abril de 1945, e pelas disposições especiais dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os serviços da direcção do centro e do dispensário central funcionarão na cidade de Coimbra em edifício construído ou adaptado para esse fim, competindo-lhes as funções previstas nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 34:502, as de observação e classificação das anomalias mentais em crianças e adolescentes e ainda as de informação, propaganda, inquérito e assistência social que se tornarem indispensáveis.

§ único. O dispensário enviará ao Instituto António Aurélio da Costa Ferreira as crianças e adolescentes cuja observação em regime de internamento se repute necessária.

Art. 3.º O dispensário central goza de autonomia técnica e administrativa, competindo a sua direcção ao director do centro.

§ único. Os serviços médicos, de enfermagem e administrativos serão assegurados por pessoal especializado.

Art. 4.º Até à construção de instalações apropriadas nos hospitais da cidade universitária, a clínica psiquiátrica da Faculdade de Medicina funcionará nos pavilhões do Manicómio Sena, nos termos do decreto-lei n.º 33:106, de 1 de Outubro de 1943, e do disposto neste diploma.

Art. 5.º A direcção técnica da clínica psiquiátrica universitária compete ao professor da respectiva cadeira da Faculdade de Medicina de Coimbra e a sua administração aos serviços respectivos dos Hospitais da Universidade.

§ 1.º As receitas e despesas da clínica serão inscritas no orçamento global dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

§ 2.º O serviço médico será assegurado pelos assistentes de psiquiatria da Faculdade de Medicina e por médicos estagiários subsidiados ou voluntários.

§ 3.º Na clínica não poderá ser admitido mais do que um estagiário subsidiado em cada ano, competindo ao director a admissão dos estagiários voluntários, de harmonia com as conveniências do serviço.

§ 4.º O serviço de enfermagem será assegurado por pessoal especializado.

§ 5.º Os serviços de laboratório serão executados nos Hospitais da Universidade.

§ 6.º O serviço social será assegurado pelo pessoal do dispensário central.

Art. 6.º Ao chefe de serviços da clínica psiquiátrica compete em especial:

1.º Dirigir a observação e tratamento dos doentes que forem enviados à clínica;

2.º Orientar os estudos clínicos, as investigações psiquiátricas e laboratoriais atinentes ao progresso da psiquiatria;

3.º Dar alta aos doentes e propor a sua transferência ao director do centro;

4.º Orientar os exames periciais a cargo da clínica;

5.º Facultar o aprendizado e aperfeiçoamento post-escolar dos médicos ou enfermeiros que na clínica realizarem o respectivo estágio.

Art. 7.º O hospital psiquiátrico do centro de Coimbra, a que é dado o nome genérico de Hospital Sobral Cid, será instalado e funcionará no conjunto de edifícios já construídos, no uso da faculdade conferida ao Governo pelo decreto-lei n.º 25:394, de 23 de Maio de 1935, e nos que vierem a construir-se para esse fim na Quinta da Conraria, sita nos subúrbios daquela cidade.

§ único. A instalação e funcionamento do Hospital far-se-á por escalões à medida que o permitirem o acabamento das instalações e a preparação do pessoal.

Art. 8.º O Hospital Sobral Cid compreende:

a) Serviço psiquiátrico, com secções de admissão de crianças e pensionistas e, conforme a índole dos assistidos, pavilhões para tranquilos, agitados e inválidos;

b) Serviço médico-cirúrgico, com secções de doenças intercorrentes, infecto-contagiosas e consultas de especialidades médicas e bem assim serviços de raios X, agentes físicos e balneoterapia;

c) Serviço de laboratório, com secções destinadas a análises clínicas, anatomia patológica, psicologia experimental e outras que interessem à investigação científica.

Art. 9.º Com vista à recuperação clínica e social dos doentes, serão criadas no Hospital Sobral Cid as instalações especializadas de carácter agrícola e industrial necessárias à aplicação do método de ocupação e trabalho.

Art. 10.º Na administração da clínica psiquiátrica do Hospital Sobral Cid, do dispensário central e dos organismos que forem criados ter-se-ão em conta o disposto no decreto n.º 34:502 e ainda as normas seguintes:

a) Será organizado um orçamento por cada estabelecimento;

b) Cada estabelecimento terá como receitas próprias as que lhe advierem de heranças, legados, doações, pagamentos ou taxas de compensação pela assistência prestada.

Art. 11.º O Hospital Sobral Cid gozará de autonomia administrativa, competindo a sua direcção a um director, coadjuvado por um adjunto.

§ 1.º O director será nomeado de entre médicos psiquiatras de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

§ 2.º O lugar de adjunto será provido em indivíduo diplomado com curso superior que haja revelado capacidade administrativa e organizadora.

Art. 12.º O conselho administrativo do Hospital Sobral Cid, com as funções previstas no artigo 28.º do decreto n.º 34:502, será presidido pelo director e dêle farão parte o adjunto e o chefe da secretaria.

Art. 13.º Ao director do Hospital Sobral Cid compete em especial:

1.º Superintender em todos os serviços técnicos e administrativos;

2.º Outorgar nos contratos de pessoal superiormente autorizados;

3.º Convocar o conselho administrativo e presidir às suas sessões;

4.º Receber os doentes enviados pelo dispensário central e distribuí-los pelos diferentes serviços;

5.º Propor ao director do centro as transferências dos doentes e participar-lhe as altas definitivas ou provisórias;

6.º Autorizar as admissões urgentes, submetendo-as à confirmação do director do centro no prazo de vinte e quatro horas;

7.º Colocar, de harmonia com as conveniências do serviço, o pessoal médico e de enfermagem;

8.º Conceder as licenças graciosas que não sejam interpoladas;

9.º Aplicar as penas disciplinares da sua competência, propondo superiormente as que a excederem;

10.º Participar às instâncias competentes os casos de evasão dos doentes internados e outras ocorrências graves;

11.º Propor ao director do dispensário central os médicos do quadro hospitalar que poderão prestar serviço na consulta externa de psiquiatria;

12.º Propor os médicos e enfermeiros que deverão reger o curso de enfermagem;

13.º Prestar à Inspeção da Assistência Social as informações que esta lhe requisitar;

14.º Tomar a seu cargo a direcção clínica de uma parte dos pavilhões e orientar a restante;

15.º Propor superiormente as instruções regulamentares necessárias à boa execução dos serviços.

§ único. No seu impedimento o director será substituído pelo adjunto no desempenho das suas funções administrativas e pelo assistente que fôr por êle designado no exercício das suas funções técnicas.

Art. 14.º Ao adjunto do director compete em especial:

1.º Auxiliar o director no desempenho das suas atribuições administrativas, substituindo-o quanto a estas nas suas faltas e impedimentos;

2.º Colocar, de harmonia com as necessidades do serviço, o pessoal administrativo;

3.º Admitir o pessoal assalariado que se torne indispensável ao serviço, o qual será dispensado logo que cesse o motivo da admissão, submetendo esta, por intermédio do director, à confirmação ministerial sempre que a prestação de serviços respeite a um período superior a trinta dias;

4.º Encerrar o livro do ponto e fiscalizar a entrada e saída do pessoal médico, de enfermagem e administrativo;

5.º Presidir às arrematações de fornecimentos e deliberar sobre as aquisições que não sejam feitas em arrematação;

6.º Autorizar os pagamentos que tenham cabimento orçamental e não dependam de resolução do conselho administrativo;

7.º Promover e fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;

8.º Examinar a escrita e dar balanço mensalmente ao cofre a cargo do tesoureiro;

9.º Superintender na elaboração do orçamento e na organização das contas de gerência;

10.º Pedir a convocação do conselho administrativo sempre que a repute necessária, para este tomar deliberações sobre assuntos urgentes;

11.º Propor ao conselho administrativo todas as providências que tenha por convenientes ao melhoramento dos serviços.

Art. 15.º O serviço médico, de enfermagem e administrativo do Hospital Sobral Cid será assegurado por pessoal especializado.

§ 1.º O número de estagiários subsidiados admitidos em cada ano não será superior a dois e o dos voluntários será determinado pelo director, de harmonia com as conveniências do serviço.

§ 2.º Haverá um enfermeiro chefe na divisão masculina e uma enfermeira chefe na divisão feminina.

Art. 16.º Os serviços médico-cirúrgicos, de especialidades médicas, de laboratório, de raios X e de agentes físicos serão assegurados por médicos contratados.

Art. 17.º O serviço social do Hospital Sobral Cid será assegurado pelos médicos assistentes sociais e visitadoras do centro.

Art. 18.º O Ministro do Interior fixará por despacho a percentagem com que cada estabelecimento concorre para o pagamento de remunerações dos médicos e empregados que prestem serviço em mais de um estabelecimento do centro.

Art. 19.º Terão residência obrigatória no Hospital Sobral Cid o director e o adjunto. As restantes habitações poderão ser ocupadas pelos médicos e empregados cuja presença se reconhecer necessária ou conveniente para os serviços, devendo para cada caso a respectiva concessão ser autorizada pelo Ministro do Interior, mediante proposta justificativa.

§ único. O pessoal feminino de enfermagem terá residência obrigatória no Hospital, devendo para esse efeito ser reservadas, adaptadas ou construídas as necessárias acomodações.

Art. 20.º O estágio médico efectuar-se-á na clínica psiquiátrica universitária e no Hospital Sobral Cid, mediante acôrdo entre o professor de psiquiatria e o director do Hospital, por forma a garantir aos estagiários o conhecimento de todos os serviços.

§ único. Na falta de acôrdo, a distribuição dos estagiários pela clínica e pelo Hospital será feita pelo director do centro.

Art. 21.º O curso de enfermagem especializada funcionará junto do Hospital Sobral Cid e, logo que fôr possível, em regime de internato.

§ 1.º Serão construídos ou adaptados os alojamentos necessários ao funcionamento do estágio especializado de enfermagem.

§ 2.º Para a abertura do curso de enfermagem é autorizado o contrato de dez enfermeiros de nacionalidade suíça, cinco de cada sexo, especializados no tratamento pelo método de ocupação e trabalho.

Art. 22.º Como órgãos complementares do centro serão instalados os dispensários regionais que se tornarem indispensáveis.

Art. 23.º As categorias do pessoal serão as constantes dos mapas anexos a este diploma.

Art. 24.º Durante o período de instalação do Hospital Sobral Cid a sua gerência será confiada a uma comissão composta de três membros, com as atribuições seguintes:

a) Dirigir e administrar o Hospital até à nomeação

da sua direcção, competindo-lhe as funções que neste diploma são atribuídas a esta, na parte aplicável;

b) Elaborar e submeter à apreciação superior os regulamentos internos e as instruções que se tornarem indispensáveis, os quais poderão entrar em vigor, mediante despacho ministerial, por um período de experiência.

§ 1.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da comissão serão fixados na portaria que fizer a sua nomeação.

§ 2.º O mandato da comissão terá a duração de um ano, a contar da posse.

Art. 25.º A nomeação do pessoal indispensável e ao regime administrativo do Hospital será aplicável durante o período de instalação o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

Art. 26.º Os directores dos dispensários central e regionais da clínica psiquiátrica e do Hospital Sobral Cid submeterão à aprovação do Ministro do Interior os regulamentos e instruções que julgarem convenientes ao bom funcionamento dos estabelecimentos e serviços a seu cargo.

Art. 27.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — João Pinto da Costa Leite — José Caeiro da Mata.

Centro de assistência psiquiátrica do centro

MAPA I

Quadro do pessoal a que se refere o § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502, de 18 de Abril de 1945

Categorias	Grupo do vencimento segundo o artigo 12.º do decreto n.º 26:115
Director do centro	D
Director do Hospital Sobral Cid	E
Adjunto do director do Hospital Sobral Cid	G
Chefe da secretaria do Hospital Sobral Cid	L
Chefe dos serviços agrícolas	N
Tesoureiro do Hospital Sobral Cid	(a) Q

Quando as funções de direcção ou chefia forem exercidas em acumulação com as funções docentes, serão aquelas remuneradas por meio de gratificação, que será fixada por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, mas não excedente a 50 por cento do vencimento devido pelo exercício das funções docentes.

(a) Será mensalmente abonado de 100\$ para falhas.

MAPA II

Categorias do pessoal não compreendido nos quadros a que se refere o § 2.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502, de 18 de Abril de 1945

1) Serviços clínicos:

Primeiros assistentes.
Segundos assistentes.
Médico de clínica geral.
Médico anátomo-patologista.
Médico analista.
Médico cirurgião.
Médico oftalmologista.
Médico oto-rino-laringologista.
Médico estomatologista.
Médico radiologista.
Médicos estagiários.

2) Serviços de enfermagem:

Enfermeiros chefes.
Enfermeiros sub-chefes.
Enfermeiros de 1.ª classe.
Enfermeiros de 2.ª classe.
Enfermeiros praticantes.
Estagiários do curso de enfermagem.

3) Serviços auxiliares:

Preparadores.
Ajudantes de preparadores.
Serventes.

4) Assistência social:

Assistentes sociais.
Visitadoras.

5) Assistência religiosa:

Capelão.

6) Serviços administrativos:

Segundos oficiais.
Terceiros oficiais.
Escriturários de 1.ª classe.
Escriturários de 2.ª classe.
Dactilógrafos.
Praticantes.

7) Auxiliares dos serviços administrativos, industriais e agrícolas:

Fiéis.
Ajudantes de fiéis.
Encarregados.
Cozinheiros.
Artífices.
Barbeiros.
Condutores de viaturas.
Guardas.
Jardineiros.
Criados e serventes.
Costureiras.
Barreleiras.
Lavadeiras.
Criadas.

8) Pessoal menor:

Contínuos de 1.ª classe (chefe do pessoal menor).
Porteiros.
Contínuos de 2.ª classe.
Telefonistas.
Auxiliares de limpeza.

O pessoal a que se refere este mapa será admitido de harmonia com as necessidades estritas dos serviços, competindo ao Ministro do Interior autorizar a sua admissão e fixar as condições de prestação de trabalho e a sua remuneração, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502.

O pessoal que obrigatoriamente recebe alimentação no estabelecimento sofrerá o desconto de 25 por cento do total da respectiva remuneração.

Ministério do Interior, 28 de Abril de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública
Decreto n.º 34:548

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da

quantia de 4.200\$, destinado a refôrço, nos termos do acôrdo a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943, do subsídio ao Instituto Salesiano, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 270.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 4.200\$ no n.º 2) do artigo 267.º, mesmo capítulo, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Gabinete do Ministro
Decreto-lei n.º 34:549

A lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, facultou às instituições de assistência, caridade ou instrução a conversão dos seus fundos permanentes, representados em títulos da dívida pública, em certificados de renda perpétua, atribuindo-lhes a renda correspondente ao juro dos títulos convertidos.

Da prévia conversão dos capitais em títulos da dívida para obter a inversão em certificados advêm porém em muitos casos às instituições dificuldades práticas, além de que a baixa da taxa de juro nos títulos da dívida pública diminua, não só o rendimento que podem obter de novas liberalidades, como o próprio estímulo para estas.

Julgou-se oportuno remover estes inconvenientes no intuito de estimular e favorecer as iniciativas particulares de assistência, mormente as que se destinam a ocorrer a necessidades instantes, como as de assistência infantil, cantinas escolares, dispensários e outras obras de educação, profilaxia e beneficência. Poderia aliviar-se para esse efeito o abrandamento do rigor das leis de desamortização permitindo a capitalização em imóveis; esta solução, porém, além de outros inconvenientes, tornar-se-ia onerosa, sobretudo às pequenas instituições, cuja orgânica simples deve dispensar custosos serviços administrativos, e por isso se optou pela conversão directa do produto das doações ou legados, destinados a immobilizações permanentes das referidas instituições, em certificados de renda perpétua emitidos a seu favor.

A renda de 4 por cento que lhes é atribuída, envolvendo um benefício sobre a taxa de capitalização corrente, constitue estímulo aos bemfeitores e cooperação por parte do Estado nas obras dotadas pela sua generosidade.

Os capitais recebidos em troca dos certificados serão destinados a amortização de dívida pública.

Confia-se à Junta do Crédito Público a emissão dos novos certificados, que gozarão das regalias e isenções